Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1792/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12389/2014
PROTOCOLO	: 1528655
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS
	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	: SIQUEIRA TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME
VALOR	: R$ 121.712,08
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo nº 010/2014 e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Deodápolis, na gestão da Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, e a Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda – ME. Quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, e arquive-se o presente feito.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 010/2014 (fls. 8/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02G.ICN-950/2015 (TC-12393/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 121.712,08 (cento e vinte e um mil, setecentos e doze reais e oito centavos) e prazo de execução no período de 17 de fevereiro de 2014 a 20 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando o fato de ter havido intempestividade na publicação do extrato do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18888/2016 (fls. 124/129).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19193/2016 (fls. 130/131), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas e aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02G.ICN-950/2015 (TC-12393/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado entre as partes ascende a importância de R$ 121.712,08 (cento e vinte e um mil, setecentos e doze reais e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 10).

O prazo da contratação compreende o período de 17 de fevereiro de 2014 a 20 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Sexta (fl. 10).

A análise compreende a apreciação dos atos praticados na formalização contratual e respectiva execução financeira em razão do encerramento da execução contratual, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 128):

Valor Contratado	R$ 121.712,08
Valor Empenhado	R$ 121.712,08
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 121.712,08
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 121.712,08

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 129), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 10/2014,** celebrado entre o **Município de Deodápolis**, (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa **Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda - me** (CNPJ nº 00.930.701/0001-20), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva do extrato do contrato, conforme item 3.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> b) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 10/2004** celebrado entre o **Município de Deodápolis,** (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa **Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda - me** (CNPJ nº 00.930.701/0001-20), nos termos do inciso I do

art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl.130), *in verbis:*

> Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> I - **legalidade e regularidade** da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120,incisos II e III, da RN/TC/MS nº.76/2013.
>
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02G.ICN-950/2015 (TC-12393/2014).estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa entendo inviável em face da ausência do contraditório sobre o tema conforme se afere da intimação acostada aos autos (fl. 98). Ademais tal falha em nada prejudicou o regular processamento do feito, como bem anota o Corpo Técnico, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo

nº 010/2014 (fls. 8/12), celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 00.930.701/0001-20, por seu Representante, Senhor Paulo Lopes de Siqueira, CPF nº 199.862.031-04,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Contrato Administrativo nº 010/2014 e da sua execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON